



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35320.000187/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.131 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/06/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O Auto de Infração DEBCAD 35.890.766-7 (fls. 2/9), lavrado em 26/12/2005, constituiu a multa previdenciária no valor de R\$ 11.017,47, com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e 283, II, “j”, e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto n. 3.048/99, e gradação pelo art. 292, I, RPS. A descrição é esta transcrita:

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, conforme previsto no art. 33, parágrafo 2. da referida Lei, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Os documentos requeridos pela Autoridade Fiscal (cfe. Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIADs, fls. 14/23) e não exibidos pela Empresa foram aqueles enumerados à fl. 8, onde também está consignada a incoerência de circunstâncias agravantes.

A Pessoa Jurídica tomou conhecimento do lançamento em 28/12/2005 (fl. 26), tendo-o impugnado em 06/01/2006 (fls. 31/40).

A defesa argumenta ser nula a autuação por ausência da descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo, e reafirma não haver deixado de apresentar ou exibir os documentos solicitados pela fiscalização previdenciária.

Tendo recepcionado a peça impugnatória, a DRP/Duque de Caxias/RJ expediu a Decisão-Notificação n.º 17.422.4/0099/2006 (fls. 105/108), em que julgou ser **procedente** o lançamento à baila, sob os argumentos a seguir transcritos:

10. Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de apresentar à Auditoria Fiscal os elementos relatadas no item 2, supra, solicitados mediante Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, — por conseguinte a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, lavrara de imediato Auto de Infração. Assim, não procede a alegação da empresa de que o Auto-de-Infração se encontra em total dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento.

11. A Impugnante tergiversa ao afirmar que faltam elementos e que certas formalidades foram deixadas de lado, eivando de nulidade o auto-de-infração. Ora, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, porquanto terá de atender ao prescrito no caput do art. 142 do CTN, no tocante à coerência do fato gerador da obrigação correspondente, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, à identificação do sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Enfim, agiu o notificante consoante o artigo 142, do Código Tributário Nacional — CTN, in verbis:

[...]

12. A Auditoria-Fiscal notificante aplicou a multa ao presente AI de acordo com as normas vigentes, explicitando, com oportunidade no Relatório Fiscal da Infração, a não

ocorrência de circunstância agravante, prevista no inc. V, parágrafo único, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, e sem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

13. A empresa afirma que apresentou todos os documentos solicitados pela Auditoria-Fiscal, e que, agora, por ocasião da defesa apresenta novamente os documentos. Observe-se que, mesmo agora, a Impugnante não apresenta todos os documentos, como também se constitui irrelevante, para o presente processo, relacionar documentos com os respectivos prazos legais. É certo que o sujeito passivo fora regularmente notificado (por TIAD) para apresentar a documentação e não o fez, porquanto descumpriu obrigação acessória importante, sem a qual se torna impossível implementar a competente ação fiscal, conforme reza o art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/91, como segue:

[...]

14. Assim posto, o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria.

A Empresa tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 01/08/2006 (fl. 110) e apresentou o recurso voluntário contrário em 28/08/2006 (fls. 126/132), cuja análise fora determinada pela sentença no Mandado de Segurança 2006.51.10.005502-3 (fls. 147/152).

Apresentadas as mesmas razões conhecidas quando da apreciação da impugnação.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

Materialidade da Autuação

A penalidade aplicável em caso de descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei n. 8.212/91 é a multa abstrata prevista em seus arts. 92 e 102, e regulamentada pelo art. 283, II, “j”, do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Em apartada síntese, a fundamentação da autuação é a não apresentação dos livros e documentos requeridos pela fiscalização previdenciária nos TIADs (fls. 14/23), relacionados à fl. 8, nos termos abaixo:

Lei n.º 8.212/91

Art. 33 [...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da

penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei.)

Regulamento da Previdência Social

Art. 283 [...]

II – [...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; (grifei)

Razões Recursais

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

8. Por não haver questões preliminares prejudiciais ao julgamento e estando o presente Auto-de-Infração revestido das formalidades legais, fora lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, consoante os artigos 1º e 2º da Lei 11.098/2005, passamos a verificar as razões da impugnante.

9. A Administração Tributária tem o poder-dever de exigir o cumprimento das obrigações previstas em Lei. O agente fiscal, autoridade representante da Receita Federal do Brasil - RFB, revestindo-se das prerrogativas previstas na legislação, compareceu à empresa a fim de constatar se o contribuinte cumpriu com suas obrigações tributárias. Assim posto, agiram os notificantes conforme o artigo 142, do Código Tributário Nacional — CTN, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

10. Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de apresentar à Auditoria Fiscal os elementos relatadas no item 2, supra, solicitados mediante Termos

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, — por conseguinte a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, lavrara de imediato Auto de Infração. Assim, não procede a alegação da empresa de que o Auto-de-Infração se encontra em total dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento.

11. A Impugnante tergiversa ao afirmar que faltam elementos e que certas formalidades foram deixadas de lado, eivando de nulidade o auto-de-infração. Ora, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, porquanto terá de atender ao prescrito no caput do art. 142 do CTN, no tocante à coerência do fato gerador da obrigação correspondente, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, à identificação do sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Enfim, agiu o notificante consoante o artigo 142, do Código Tributário Nacional — CTN, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

12. A Auditoria-Fiscal notificante aplicou a multa ao presente AI de acordo com as normas vigentes, explicitando, com oportunidade no Relatório Fiscal da Infração, a não ocorrência de circunstância agravante, prevista no inc. V, parágrafo único, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, e sem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

13. A empresa afirma que apresentou todos os documentos solicitados pela Auditoria-Fiscal, e que, agora, por ocasião da defesa apresenta novamente os documentos. Observe-se que, mesmo agora, a Impugnante não apresenta todos os documentos, como também se constitui irrelevante, para o presente processo, relacionar documentos com os respectivos prazos legais. É certo que o sujeito passivo fora regularmente notificado (por TIAD) para apresentar a documentação e não o fez, porquanto descumpriu obrigação acessória importante, sem a qual se torna impossível implementar a competente ação fiscal, conforme reza o art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/91, como segue:

Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991

“Art. 33 - (...)

§ 2º **A empresa**, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.” (g.n.)

14. Assim posto, o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria.

CONCLUSÃO

Meu voto, portanto, é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário a fim de reputar válida a exação tributária recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem